

# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

MCCJR FIS 06 Rub B

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 765/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 71/2023 – Mensagem N.º 95/2023 – Aposto ao projeto de lei nº 168/2023, que dá o nome de José Pereira da Silva, o trecho da MT-325, entre o Município de Juara e o entroncamento das MT-160 e MT-328. Autora: Deputada Janaina Riva

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) <u>li zu</u>

Elizer mascimento

#### I - Relatório

O presente veto total foi recebido em 31/07/2023 pela Presidência desta Casa de Leis, tendo sido lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 02/08/2023. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que "Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]".

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

(...)

• Inconstitucionalidade formal: invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar sobre assuntos de interesses locais e promover, no que couber, ordenamento e organização territorial, conforme dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei no 168/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

(...)

SP .

1



# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

#### II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece de <u>"Inconstitucionalidade formal: invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar sobre assuntos de interesses locais e promover, no que couber, ordenamento e organização territorial, conforme dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988.". Neste sentido, informa-se que não assiste razão o Senhor Governador, pelos motivos que passaremos a expor.</u>

Preliminarmente cumpre destacar o projeto em questão visa denominar trecho da MT-325, o qual embora esteja localizado no Município de Juara-MT, encontra-se sob o controle do Estado de Mato Groso, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (art. 22, incisos I e IV





# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da LC 612/2019), logo os fundamentos das razões do veto não se coadunam com os termos da proposta.

Ademais, no que tange à iniciativa para a propositura, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Ademais o Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

"(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edificio público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

No texto da Carta Magna inexiste qualquer vedação à nominação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei N.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.





#### ESTADO DE MATO GROSSO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei N. º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei N. º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Informamos que em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado.

Insta consignar ainda, que inúmeras propostas neste mesmo sentido foram recentemente sancionados pelo Governador do Estado, a saber:

Lei nº 12.134/2023 D.O. Estado (nº 28509 - 29/05/2023) - que "Denomina Alberto Pereira de Almeida o trecho da Rodovia MT-110 que liga os Municípios de Guiratinga a Tesouro."

Lei nº 11.980/2022 D.O. Estado (nº 28400 - 22/12/2022) - que "Denomina Ordalina Moreira Marques o trecho da Rodovia MT-107, compreendido no Município de General Carneiro e com divisa no Município de Pontal do Araguaia."





#### ESTADO DE MATO GROSSO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Lei nº 12.183/2023 D.O. Estado (nº 28536 - 07/07/2023) - que "Denomina Ponte Leônidas Roque Volpato (Beibe) a ponte sobre o Rio dos Peixes na MT-160, no Município de Juara.".

Lei n° 12.207/2023 D.O. Estado (n° 28550 - 27/07/2023) - que "Denomina Eugeniusz Dziachan a Rodovia MT-235 no trecho que especifica.".

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5°, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III - Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 71/2023 - Mensagem N.º 95/2023 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 45 de 08 de 2023.





#### ESTADO DE MATO GROSSO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### IV - Ficha de Votação

Veto Total N.º 71/2023 - N	Mensagem N.° 95/2023 – Parecer N.° 765/2023/CCJR
Reunião da Comissão em	15 108 12023
Presidente: Deputado (a)	Julio Compos
Relator (a): Deputado (a)	Julio Compos

Voto Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 71/2023 - Mensagem N.º 95/2023 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)			
O R	elator (a)			
6ml	Nani			
Me	embros (a)			
11/				
$W_{\leftarrow}$	hits:			
	Jam 5 ?			
	V			



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

# FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	19ª Reunião Ordinária Híbrida					
Data	15/08/2023	Horário	14h30min			
Proposição	Veto Total № 71/2023 - MSG № 95/2023					
Autor (a)	Poder Executivo					

## VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
<b>Deputado Júlio Campos</b> Presidente	×			×		
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente				$\boxtimes$		
Deputado Diego Guimarães			$\boxtimes$			
Deputado Elizeu Nascimento				$\boxtimes$		
Deputado Thiago Silva						
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende						
Deputado Fabinho						
Deputado Wilson Santos						
Deputado Gilberto Cattani						
Deputada Janaina Riva						
		SOMA TOTAL		4	0	0
	la Danui	rado Elizou Nasci	mento se	ndo aprov	vada pela	maioria dos

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Elizeu Nascimento, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela Derrubada do Veto Total.

Waleska Cardoso Consultora do Núcleo da CCJR